

BOLETIM DE 2022

SECÇÃO DO CONTENCIOSO



**Georgina Camacho
Filipe Veríssimo Duarte
Nuno Coelho**

Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

Discricionariedade técnica

Violação de lei

Erro nos pressupostos de facto

Dever de fundamentação

Falta de fundamentação

Princípio da igualdade

- I - Num procedimento concursal para acesso ao STJ, a atuação do CSM insere-se no âmbito de discricionariedade administrativa *lato sensu*, gozando o mesmo, no que respeita à densificação e concretização dos critérios e métodos de seleção previstos no art. 52.º do EMJ, de discricionariedade técnica no preenchimento de conceitos indeterminados, de competência normativa e de uma certa margem de livre apreciação no que respeita à apreciação dos *curricula* dos candidatos, sua avaliação e graduação.
- II - Esta discricionariedade técnica de que goza o CSM tem, porém, de ser coadunada com os princípios estruturantes do Estado de Direito, o que conduz à controlabilidade dos seus atos, mormente no que respeita à violação de lei, seja por vício de legalidades externas, como a falta de fundamentação, seja por vício de legalidade interna, por erro sobre os pressupostos de facto e/ou de direito.
- III - Uma atividade de formação não pode ser valorada como atividade desenvolvida no âmbito forense ou ensino jurídico e, simultaneamente, como atividade considerada de «prestígio profissional e cívico», sob pena de se verificar dupla valoração do mesmo elemento curricular e, conseqüente, violação do princípio da igualdade na comparabilidade com os outros concorrentes.
- IV - Não cabe ao Tribunal sindicar a valoração dos trabalhos doutrinários e jurisprudenciais apresentados pelos concorrentes presidida por juízos baseados na sua natureza, na especificidade das matérias neles tratadas, na qualidade e no modo de exposição e abordagem de tais matérias, a menos que o autor alegue e demonstre a existência de qualquer erro manifesto ou grosseiro ou que o CSM tenha lançado mão de critérios desajustados na sua avaliação.
- V - Apenas releva, como vício do ato, a fundamentação que seja «obscura», que não permite apurar o sentido das razões apresentadas; «contraditória», que não harmoniza os fundamentos logicamente entre si ou não se conforma aqueles com a decisão final, ou manifestamente «insuficiente», que não proporcione a um destinatário normal, colocado na posição do real destinatário do ato, a compreensão das razões que conduziram o órgão decisor à decisão proferida.
- VI - Inexistindo, ao nível do percurso pós-académico dos concorrentes ou do desempenho de cargos fora da magistratura tidos como relevante pelo Júri, uma situação de facto que possua contornos similares, o princípio da igualdade não impõe que se pontue, de forma idêntica, os concorrentes, justificando, antes, a atribuição de pontuações distintas.

27-01-2022

Proc. n.º 40/20.3YFLSB

Maria Rosa Oliveira Tching (relatora) *

Paula Sá Fernandes

Maria Olinda Garcia
Ferreira Lopes
Maria de Fátima Gomes
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Processo disciplinar
Infração disciplinar
Aposentação compulsiva
Non bis in idem
Violação de lei
Erro nos pressupostos de facto
Inexigibilidade
Atenuação especial da pena
Segurança no emprego
Princípio da proporcionalidade

- I - A aposentação voluntária não constitui causa de extinção da responsabilidade disciplinar, nem obsta à aplicação da sanção de aposentação compulsiva.
- II - O princípio *non bis in idem*, segundo o qual ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto, constitucionalmente consagrado para a lei criminal, vale, no essencial, para os restantes domínios sancionatórios, designadamente para o direito disciplinar.
- III - A infração que determinou a aplicação da sanção disciplinar nos presentes autos (processo disciplinar n.º 2021...) mostra-se perfeitamente distinta (quer sob o prisma factual, quer na sua relevância jurídica) daquela que foi visada no processo disciplinar n.º 2017..., abarcando, quer atrasos que já subsistiam desde o anterior processo disciplinar, quer, a juntar àqueles, um acrescido e elevado número de novos atrasos sendo, assim, passível de um juízo punitivo autónomo, pelo que, não coincidindo os factos nem a valoração que deles foi feita nos dois processos disciplinares, não há violação do princípio *non bis in idem*.
- IV - O erro nos pressupostos de facto consubstancia um vício de violação da lei e consiste na divergência entre os pressupostos de que o autor do ato partiu para prolatar a decisão administrativa final e a sua efetiva verificação no caso concreto, resultando no facto de se terem considerado na decisão administrativa factos não provados ou desconformes com a realidade.
- V - O erro de direito pode respeitar à lei a aplicar, ao sentido da lei aplicada ou à qualificação jurídica dos factos: no primeiro caso, aplicou-se por engano ou por ignorância uma norma quando era outra a aplicável (erro na aplicação); no segundo caso, aplicou-se a lei correta, mas interpretou-se mal (erro na interpretação); no terceiro caso, qualificaram-se certos factos, numa figura jurídica quando deviam sê-lo noutra (erro na qualificação).
- VI - Inexiste erro manifesto na apreciação dos pressupostos de facto, por inexigibilidade de outro comportamento, quando, na deliberação impugnada, os factos, reveladores de uma atuação livre, voluntária e consciente, foram integralmente considerados e devidamente ponderados na fundamentação da decisão, procedendo, igualmente, a uma adequada subsunção dos mesmos, sendo perceptível a razão pela qual se concluiu que a conduta da autora viola os deveres funcionais de prossecução do interesse público e de zelo.

- VII - A inexigibilidade de conduta diversa é uma circunstância dirimente da responsabilidade disciplinar que afasta a culpa e se funda na falta de liberdade para o agente se comportar de modo diferente.
- VIII - Não padece de qualquer erro manifesto por falta de atenuação especial da sanção disciplinar aplicada, a deliberação, como a impugnada, que considerou, de forma objetiva e congruente, as circunstâncias do caso concreto, ponderando, além do mais, a situação clínica da autora e os respectivos antecedentes disciplinares pela prática reiterada de atos da mesma natureza, resultando evidente o motivo pelo qual optou pela aplicação da sanção disciplinar de aposentação compulsiva.
- IX - O direito à segurança no emprego não é absoluto, devendo, como decorre do n.º 2 do artigo 18.º da CRP, ser entendido em conjugação com os limites expressos e implícitos, entre os quais consta a responsabilidade disciplinar do juiz, a qual pode conduzir à aplicação de sanções disciplinares expulsivas por inobservância de deveres funcionais.
- X - Não há violação do princípio da proporcionalidade quando o CSM efetuou, como no presente caso, uma ponderação, atendendo à essencialidade dos deveres funcionais infringidos pelas omissões da autora e à existência de antecedentes disciplinares anteriores, pela prática do mesmo tipo de ilícitos, que se vêm prolongando no tempo e que culminaram na aplicação de duas penas de multa, e nada permite concluir que a sanção da aposentação compulsiva é manifestamente desajustada, tanto mais que aquela poderia e deveria ter emendado caminho.

27-01-2022

Proc. n.º 20/21.1YFLSB

Fernando Samões (relator) *

Catarina Serra

Nuno Gonçalves

Leonor Rodrigues

Eduardo Loureiro

Maria Olinda Garcia

Ferreira Lopes

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Fevereiro

Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça

Discricionariedade técnica

Conceitos indeterminados

Dever de fundamentação

Falta de fundamentação

- I – A atuação do CSM, num procedimento concursal para acesso ao STJ, insere-se no âmbito de discricionariedade administrativa em sentido amplo, que lhe confere discricionariedade técnica, normativamente balizada, no preenchimento dos conceitos indeterminados respeitantes à concretização dos critérios de seleção previstos no art. 52.º do EMJ, de discricionariedade técnica no preenchimento de conceitos indeterminados, na atividade de avaliação e graduação dos candidatos.
- II – Nas matérias onde opera a denominada discricionariedade técnica ou administrativa, não pode o tribunal substituir-se à entidade administrativa na emissão de uma decisão sobre valoração do mérito, conveniência ou oportunidade de determinada opção.

III – Não se apresenta como viciada a deliberação do CSM, cuja fundamentação permite compreender, sem dificuldade, o sentido e o alcance das razões que a sustentam (ausência de obscuridade); que apresenta uma harmonização lógica entre os seus segmentos e entre estes a decisão a que conduzem (ausência de contradição); e que permitem ao denominado “destinatário normal”, colocado na posição do destinatário concreto, apreender as razões que conduziram o órgão decisor a proferir a decisão (ausência de insuficiência).

24-02-2022

Proc. n.º 39/20.0YFLSB

Maria Olinda Garcia (relatora) *

Ferreira Lopes

Maria de Fátima Gomes

Maria Rosa Oliveira Tching

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Delegação de poderes
Dever de fundamentação
Falta de fundamentação
Quadro complementar de juízes

I – Não enferma de nulidade pro violação da al. a) do n.º 1 do art. 151.º do CPA, a deliberação do CSM que confirma um despacho da Vogal proferido no uso de poderes próprios, não havendo lugar a delegação ou subdelegação de poderes, nem, conseqüentemente, necessidade de a elas aludir no ato administrativo visado.

II – Não se identifica nulidade por violação da al. d) do n.º 1 do art. 151.º do CPA, nem violação do art. 268.º, n.º 3, da CRP (por omissão de fundamentação) na deliberação do CSM que confirma despacho da Vogal onde foi cabalmente respondido o requerimento da agora autora no sentido de saber porquê que determinada juíza se encontrava a tramitar determinado processo. A deliberação impugnada reiterou o teor do despacho da Vogal, que esclareceu que a juíza em causa integrava o Quadro Complementar de juízes de Évora, estando afetada ao Juízo de Comércio de Olhão, cabendo-lhe tramitar, no âmbito da respetiva distribuição de serviços, aquele processo a par de outros.

24-02-2022

Proc. n.º 43/20.8YFLSB

Maria Olinda Garcia (relatora) *

Ferreira Lopes

Maria de Fátima Gomes

Maria Rosa Oliveira Tching

Conceição Gomes

Paula Sá Fernandes

Eduardo Loureiro

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Suspensão de eficácia
Antecipação da decisão declarativa principal
Regulamento
Desaplicação de norma regulamentar

Norma imediatamente operativa
Audiência dos interessados
Vício de violação de lei
Princípio da confiança
Princípio da proporcionalidade
Eficácia retroativa

- I - O Novo Regulamento de Inspeções do CSM (NRI, aprovado pelo CSM em 06-07-2021, publicado em DR com data de 13-09-2021) constitui um regulamento administrativo de execução ou complementar do EMJ (arts. 31.º e ss, 160.º e ss).
- II - Os arts. 100.º e 101.º do CPA contemplam os mecanismos de participação no procedimento regulamentar, consagrando dois modelos distintos de participação procedimental, disciplinando autónoma e separadamente a audiência dos interessados e a consulta pública. Tendo sido objeto de consulta pública o projeto de Regulamento de Inspeções, por opção do CSM nos termos do art. 101.º, 1, do CPA, e sendo esta modalidade de participação procedimental alternativa à audiência dos interessados, fica sem sustentação a violação do regime legal de participação, nomeadamente por força de uma suposta violação do regime da dispensa de audiência, que surge consagrada no n.º 3, ou à necessidade de uma decisão expressa e fundamentada de dispensa nos termos do n.º 4. Para este efeito, releva o parecer obtido sobre o conteúdo do projeto inicial e o direito à participação não se renova para o projeto final do Regulamento de Inspeções, desde que não haja uma inovação normativa essencial que represente a negação dos pontos nucleares que formam a substância do projeto submetido a participação.
- III - Os arts. 13.º, n.º 5, e 14.º, n.º 1, al. d), do NRI não violam os arts. 31.º, n.º 3, e 36.º, n.º 1, al. b), do EMJ.
- IV - O art. 33.º, n.º 1, do NRI não viola o art. 141.º do CPA (proibição de eficácia retroativa dos regulamentos).
- V - Os arts. 13.º, n.º 5, 14.º, n.º 1, al. d), e 33.º, n.º 1, do NRI não violam os princípios gerais da boa fé, da proteção da confiança (radicado na boa fé) e da proporcionalidade-legalidade, nomeadamente por: (1) não se verificar base legal que fosse suscetível de criar uma convicção (ou crença) razoável na determinação do ente público quanto à sua atuação subsequente e, por isso, uma justificação para confiança considerada como legítima que fundamentasse a ilicitude subjacente ao ato alegadamente violador da tutela de confiança; (2) não se verificar que as normas sindicadas do NRI sejam desajustadas e desadequadas aos fins e (primordiais) interesses públicos prosseguidos em concreto (em particular, a eficiência e a garantia de transparência do poder judicial), tendo em conta a sua evolução em confronto com expectativas que fossem de ponderar quanto ao alargamento do período de inspeção ordinária.
- VI - Não sendo procedente a declaração de ilegalidade com força obrigatória geral, improcede, quando dela estava dependente por se ter invocado uma regulamentação insuficiente ou deficiente (equivalente a omissão de regulamentação), o pedido condenatório de emissão de normas em face de regulamento inválido (art. 77.º, n.ºs 1 e 2, CPTA).

24-02-2022

Proc. n.º 26/21.0YFLSB-A

Ricardo Costa (relator) *

Ferreira Lopes

Maria João Vaz Tomé
Catarina Serra
Nuno A. Gonçalves
Leonor Maria da Conceição Cruz Rodrigues
Eduardo Loureiro
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Nulidade
Oposição entre os fundamentos e a decisão

I - Considerando que o acórdão reclamado se pronunciou expressamente de uma forma clara e inteligível, não se limitando a reproduzir, sem mais acriticamente, o teor da deliberação impugnada ou do Relatório de Inspeção em que se baseou a deliberação, não se verifica o vício previsto na al. c) do n.º 1, do art. 615.º do CPC, motivo pelo qual não enferma da nulidade invocada.

24-02-2022
Proc. n.º 38/19.4YFLSB
Conceição Gomes (relatora) *
Joaquim António Chambel Mourisco
Eduardo Loureiro
Ricardo Costa
Oliveira Abreu
Pedro de Lima Gonçalves
Maria da Graça Trigo
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Maio

Decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos
Revisão
Sanção disciplinar
Direito de defesa
Processo disciplinar
Processo equitativo
Aceitação de ato administrativo
Caso julgado
Imparcialidade
Conselho Superior da Magistratura

- I - Nos presentes autos de revisão de decisão proferida em processo disciplinar, de forma a assegurar o cabal cumprimento do acórdão proferido pela *Grande Chambre* do TEDH, que julgou ter havido violação do direito da autora a um processo equitativo, do direito da autora de acesso a um tribunal independente e imparcial e, em particular, do direito da autora a uma audiência pública, seria imperioso que o novo instrutor tivesse procedido à reabertura da fase da defesa e dado à autora a possibilidade de demonstrar que não praticou os factos pelos quais foi acusada, com recurso aos meios de prova legalmente admissíveis.
- II - Tendo o novo instrutor recusado os atos instrutórios e os meios de prova oferecidos pela autora e, designadamente, a elaboração de um novo relatório, antes propondo

que, na audição da autora pelo Plenário do CSM, o órgão deliberativo considerasse o relatório final elaborado pelo instrutor do processo que deu origem à decisão revidenda, não fica plenamente assegurado o cumprimento daquele Acórdão do TEDH, cumprindo determinar a anulação da deliberação que decidiu pela improcedência do pedido de revisão e a devolução dos autos à entidade demandada para retomar a tramitação subsequente à deliberação que deferiu o pedido de revisão.

19-05-2022

Proc. n.º 26/20.8YFLSB

Catarina Serra (relatora) *

Nuno Gonçalves

Ramalho Pinto

Eduardo Loureiro

Ricardo Costa

Ferreira Lopes

Maria João Vaz Tomé

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

COVID-19

Suspensão de prazo

Contagem de prazos

Prazo de propositura da ação

- I - No art. 5.º da Lei n.º 13-B/2021, de 05-04, que produziu a cessação do regime de suspensão de prazos processuais e procedimentais adotado no âmbito da pandemia da doença COVID-19, determina-se: "*Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os prazos de prescrição e caducidade cuja suspensão cesse por força das alterações introduzidas pela presente lei são alargados pelo período correspondente à vigência da suspensão*".
- II - O alargamento referido na norma só se aplica, porém, aos prazos que hajam sido suspensos por força da Lei n.º 4-B/2021, de 01-02.
- III - Tendo o autor sido notificado durante o período de suspensão dos prazos processuais, o prazo (de caducidade) para a propositura da ação apenas começou a contar na data de entrada em vigor da Lei n.º 13-B/2021 (06-04-2021), o que significa que não lhe é aplicável o disposto naquele art. 5.º.

19-05-2022

Proc. n.º 16/21.3YFLSB

Catarina Serra (relatora) *

Conceição Gomes

Ramalho Pinto

António Gama

Maria Olinda Garcia

Ferreira Lopes

Maria João Vaz Tomé

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Julho

Juiz

Classificação de serviço
Princípio inquisitório
Non bis idem
Dever de fundamentação
Princípio da imparcialidade
Princípio da proporcionalidade
Princípio da razoabilidade
Princípio da igualdade
Violação de lei
Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia
Função jurisdicional
Independência dos tribunais

- I - O dever de instrução oficiosa (art. 115.º do CPA), corolário do princípio do inquisitório, não obriga à realização de todas as diligências de prova, mas apenas das que se mostrem relevantes e necessárias, as que razoavelmente se justifiquem, para o fim do procedimento, em ordem à tomada de uma decisão legal e justa.
- II - O dever de instrução oficiosa não significa que exista um monopólio da Administração em matéria de tramitação processual, pois sobre o particular também recai o dever de colaborar com aquela, informando-a e fornecendo-lhe os dados de que dispõe.
- III - Inexiste *deficit* de instrução quando foram realizadas as diligências pertinentes, necessárias e que, ante a impossibilidade material de contabilizar com precisão os processos atribuídos à autora assumida na deliberação impugnada, se revelaram possíveis, ao apuramento das circunstâncias em que ocorreu o exercício de funções.
- IV - O princípio *ne bis in idem*, segundo o qual ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto, constitucionalmente previsto para a lei criminal, vale, no essencial, para os demais domínios sancionatórios, designadamente no âmbito do direito disciplinar.
- V - Esse princípio, válido e aplicável a processos de natureza sancionatória, não é automática e diretamente aplicável a processos de diferente natureza, como é o processo avaliativo/classificativo dos magistrados.
- VI - A fundamentação dos atos administrativos imposta pelo art. 152.º do CPA, corolário do direito constitucionalmente garantido aos administrados pelo art. 268.º, n.º 3, da CRP, devendo observar os requisitos previstos no art. 153.º do CPA, visa, além do mais, dar a conhecer as razões por que foi decidido de uma maneira e não de outra, de molde a permitir aos seus destinatários uma opção consciente entre a sua aceitação e a sua impugnação contenciosa.
- VII - O princípio da imparcialidade, consagrado no art. 9.º do CPA, corolário do princípio constitucional contemplado no art. 266.º, n.º 2, da CRP, impõe que, no exercício da sua atividade, a Administração trate de forma imparcial todos os que com ela entrem em relação, dele decorrendo para impondo-lhe um tratamento isento e equidistante relativamente a todos os particulares que consigo interagem no âmbito do procedimento, impedindo-a de os favorecer ou desfavorecer por razões estranhas às suas funções.
- VIII - Não integra violação do princípio da imparcialidade a discordância ou incompreensão manifestadas quanto a expressão ou expressões, comuns e de significado evidente, não denotando qualquer quebra de isenção ou menor objetividade, utilizadas para quantificar e qualificar o desempenho profissional por quem estava incumbido de o fazer.

- IX - O art. 6.º, n.º 1, do TUE, alterado pelo Tratado de Lisboa, veio estabelecer que a CDFUE é juridicamente vinculativa e tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. Isto significa, nomeadamente, que a legislação da UE que viole os direitos fundamentais garantidos pela Carta pode ser anulada pelo TJUE. Porém, o art. 51.º da Carta declara que «as disposições da presente Carta têm por destinatários as instituições, órgãos e organismos da União, na observância do princípio da subsidiariedade, bem como os Estados-Membros, apenas quando apliquem o direito da União».
- X - A observância do princípio da subsidiariedade significa que os Estados-Membros da UE se encontram vinculados pelos direitos fundamentais garantidos pelas respetivas constituições nacionais. Contudo, quando aplicam o direito da União devem também respeitar os direitos fundamentais.
- XI - O EMJ não constitui primariamente direito comunitário, não é aplicação do Direito da União, pelo que a CDFUE não aplicável nem para aqui convocável.
- XII - O princípio da independência dos juízes implica, em termos substanciais, que eles exerçam a função jurisdicional que lhes está cometida com submissão apenas à Constituição e à lei, que o mesmo é dizer, ao sistema das fontes normativas em vigor e ao método judiciário de interpretação e aplicação da lei.
- XIII - Mas tal não significa que o exercício dessa atividade jurisdicional não esteja sujeito à observância dos respetivos deveres funcionais dos juízes e, como tal, compreendido no âmbito da ação inspetiva, por parte do CSM, sobre o respetivo desempenho.
- XIV - Assim, as decisões judiciais proferidas com total inobservância de disciplina processual indiscutível, traduzida em violação dos deveres funcionais do juiz são, como tal, passíveis de ser objeto da censura inspetiva.

14-07-2022

Proc. n.º 18/21.0YFLSB

Leonor Cruz Rodrigues (relatora) *

António Gama

Maria Olinda Garcia

Ferreira Lopes

Maria João Vaz Tomé

Catarina Serra

Nuno Gonçalves

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

<p>Impugnação Prazo de propositura da ação Caducidade</p>
--

- I - Nos termos do art. 171.º, n.º 1, do EMJ o prazo para propositura de ação administrativa para impugnação de atos do CSM é de 30 dias, se o interessado prestar serviço no continente.
- II - O regime especial consagrado no EMJ nessa matéria prevalece sobre o art. 58.º, n.º 1, do CPTA que estabelece os prazos gerais aplicáveis à impugnação de atos administrativos.
- III - Tratando-se de um prazo único é o mesmo aplicável independentemente do vício que afete o ato e fundamento invocado, ou seja, independentemente do desvalor associado (nulidade ou anulabilidade) às invalidades invocadas, de ser arguida a anulabilidade ou nulidade do ato em causa.

14-07-2022
Proc. n.º 24/21.4YFLSB
Leonor Cruz Rodrigues (relatora) *
Eduardo Loureiro
Ricardo Costa
Ferreira Lopes
Maria João Vaz Tomé
Catarina Serra
Nuno Gonçalves
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Prazo de propositura da ação
Tempestividade
Juiz
Procedimento disciplinar
Impugnação judicial
Objeto do processo
Infração disciplinar
Deveres funcionais
Sanção disciplinar
Demissão
Independência dos tribunais
Omissão de pronúncia
Insuficiência da matéria de facto
Contradição insanável
Erro notório na apreciação da prova

- I - À tramitação do procedimento disciplinar aplicam-se, em primeiro lugar, as disposições que lhe são próprias constantes do EMJ e, subsidiariamente, o regime decorrente do CPA, do CP e do CPP.
- II - O procedimento disciplinar tem natureza administrativa e termina com uma decisão administrativa - no caso do procedimento disciplinar instaurado contra magistrados judiciais, com a deliberação do CSM (seja do Conselho Permanente, seja do Plenário, se houver reclamação). Essa decisão pode ser judicialmente impugnada, através de ação administrativa, e, se for o caso, inicia-se um processo diferente, de natureza judicial.
- III - À impugnação jurisdicional da deliberação impugnada não se aplica o CPP, mas sim o CPTA.
- IV - O objeto do procedimento disciplinar e da subsequente decisão é definido pela acusação.
- V - De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 123.º do EMJ, “constitui nulidade insuprível a falta de audiência do arguido com possibilidade de defesa e a omissão de diligências essenciais para a descoberta da verdade que ainda possam utilmente realizar-se ou cuja realização fosse obrigatória”.
- VI - Tendo o arguido sido acusado no procedimento disciplinar por infração disciplinar consistente na violação das garantias de imparcialidade e independência na administração da justiça, violação da prudência, contenção e correção pessoal exigida aos magistrados, violação da dignidade institucional dos tribunais, da confiança pública no sistema judicial e na integridade dos juízes (art. 83.º-G, do EMJ), cometida

através de comunicações veiculadas através de redes sociais, a veracidade ou inveracidade das opiniões aí produzidas e do substrato factual destas, não sendo elemento essencial do ilícito disciplinar imputado e não integrando o elemento objetivo deste, não é “questão sobre a qual a entidade demandada tivesse o dever de se pronunciar”.

VII - O princípio da independência dos tribunais e dos magistrados judiciais proclamado no art. 203.º da CRP e reeditado nos arts. 4.º da LOSJ e do EMJ refere-se ao livre exercício da atividade de julgar, a levar a cabo com respeito apenas pela lei, e dentro dos seus limites e das regras extrajurídicas cujo uso a mesma consinta, mormente a avaliação em termos objetivos da matéria de facto, de acordo com a consciência do julgador, livre, portanto, de intromissões, injunções, coações ou de quaisquer formas de pressão externas.

VIII - Não significa esse princípio que o exercício da atividade jurisdicional dos juízes não esteja sujeita à observância dos respetivos deveres funcionais ou profissionais e à correspondente fiscalização disciplinar por parte do órgão (CSM) a que a própria CRP, no seu art. 217.º confere competência para tal.

14-07-2022

Proc. n.º 31/21.7YFLSB

Leonor Cruz Rodrigues (relatora) *

Eduardo Loureiro

Ricardo Costa

Ferreira Lopes

Maria João Vaz Tomé

Catarina Serra (aderiu à declaração de voto da Senhora Conselheira Maria dos Prazeres Beleza)

Nuno Gonçalves (aderiu à declaração de voto da Senhora Conselheira Maria dos Prazeres Beleza)

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente) (declaração de voto)

Setembro

Reclamação para a conferência

Instrução

Responsabilidade extracontratual

Audiência prévia

Apensação de processos

I - É de indeferir o requerimento de instrução porquanto:

- Estando os pedidos impugnatórios e condenatórios formulados em i) e ii) diretamente relacionados com a impugnação dos atos sindicados, são eles as pretensões essenciais de que depende a procedência das demais pretensões ensaiadas pelo autor em iii) e iv).

- Consubstanciando pedidos de reconstituição da situação atual hipotética, a matéria a que se reporta o pedido referido em iii) e primeira parte do pedido referido em iv), não carecerá sequer de prova.

- Sendo os pedidos formulados em iii) e iv) dependentes de um juízo de procedência quanto aos pedidos principais formulados em i) e ii), sempre poderia ter sido indeferida *ratione temporis* a produção de prova requerida, ou seja, relegada para momento posterior, nos termos do disposto no n.º 4 do art. 90.º do CPTA.

- Quanto ao segmento final do pedido formulado em iv), tratando-se de um pedido de condenação em sede de responsabilidade civil extracontratual de pessoa, serviço ou órgão administrativo, a sua sede normativa própria é o art. 212.º, n.º 3, da CRP, a Lei n.º 67/2007, de 31-12, e o art. 4.º, n.º 1, als. g), e h), do ETAF.
- II - Verificando-se a desnecessidade de prolação de despacho com fixação de objeto de litígio e enunciação de temas de prova —, e verificando-se que o mesmo foi proferido, no segmento em que dispensou a audiência prévia, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art. 87.º-B do CPTA, não ocorre qualquer nulidade processual, nem assiste ao reclamante a faculdade de requerer a audiência prévia potestativa que decorre do n.º 4 do mesmo art. 87.º-B, prevista apenas para os casos em que a mesma é dispensada nas als. a que se refere o n.º 3 [als. d), e) e f) do n.º 1 do art. 87.º-A, e não também à al. b), a que se reporta o n.º 2 do art. 87.º-B].
- III - O art. 28.º do CPTA concede ao juiz o poder de averiguar em cada caso concreto se é ou não conveniente a apensação, ao definir como um dos pressupostos da apensação, a *contrario sensu*, que não haja outra razão que «[...] torne especialmente inconveniente a apensação [...]». Trata-se, pois, de uma matéria que, em parte, é confiada ao prudente arbítrio do julgador (cf. n.º 4 do art. 152.º do CPC) — de onde decorre, além do mais, a sua irrecorribilidade (cf. art. 630.º, n.º 1, do CPC) — em termos tais que não pode tal despacho formar caso julgado formal. Daí que, se após o despacho de apensação surgirem razões especiais que tornem conveniente a desapensação, nada impede que o juiz, fundado em razões de conveniência por ocorrência de motivos atendíveis que justificam uma decisão diferente, reforme aquele outro.
- IV - É de determinar a apensação quando em ambos os processos são suscitadas as mesmas causas de invalidade, os factos sejam em grande medida os mesmos, as partes sejam as mesmas e a relação material controvertida igualmente idêntica.

22-09-2022

Proc. n.º 9/20.8YFLSB

Rijo Ferreira (relator) *

Paulo Ferreira da Cunha

Pedro Manuel Branquinho Dias

António Gama

Ricardo Costa

Ferreira Lopes

Maria João Vaz Tomé

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Outubro

Reclamação para a conferência

Suspensão da eficácia

Indeferimento liminar

Princípio do contraditório

Legitimidade

- I – A redação do art. 3.º, n.º 3, do CPC, limitou a imperiosa observância do contraditório aos casos em que a considerou justificada, dispensando-a nos casos de "manifesta desnecessidade".

- II - O exercício do contraditório só é justificável se puder gerar o efeito que com ele se pretende - permitir que a pronúncia das partes possa influenciar a decisão do Tribunal - pois, de outro modo, será inútil, tendo tal juízo de ser aferido em termos objetivos.
- III - No caso em decisão, a "manifesta desnecessidade" decorre da própria lei – art. 116.º do CPTA - uma vez que a questão (da legitimidade/ilegitimidade) é matéria que a parte tinha a obrigação de prever que o tribunal podia e devia decidir em determinado sentido, como veio a decidir, não podendo razoavelmente considerar-se que, nesses casos, a decisão proferida pelo tribunal configure uma decisão-surpresa.
- IV - Devendo o requerente alegar na sua petição todos os requisitos objetivos e subjetivos para a procedência da pretensão que requer - vd. art. 114.º do CPTA - e estando o processo no momento da apreciação liminar pelo juiz, numa fase em que ainda se encontram fora do processo a parte requerida e os contrainteressados, percebe-se que não tenha sentido algum promover o contraditório daqueles que ainda não foram chamados aos autos e só o serão se o requerimento inicial for admitido e, por outro lado, que o contraditório não deva ser exercido relativamente ao apresentante da pretensão, que tinha a obrigação de alegar todos os elementos de facto e de direito (nomeadamente os referentes à sua legitimidade).
- V - Ainda que não possa ser objeto de recurso (por a secção do contencioso do STJ ser a instância jurisdicional única de decisão), a decisão singular tirada sobre a rejeição liminar de um procedimento cautelar é suscetível de reclamação para a conferência.
- VI – A reclamação para a conferência não se constitui como um recurso sobre a decisão singular, antes sim uma solicitação para que o coletivo aprecie e se pronuncie sobre a mesma matéria que o relator decidiu e em face dos mesmos elementos, isto é, no caso, do requerimento inicial. Podendo os requerentes apresentar argumentos de interpretação do que antes alegaram, é o que antes se encontra alegado que define o objeto de análise e decisão do coletivo, como antes o foi para o relator.
- VII - A exigência do requisito "interesse direto e pessoal", previsto no art. 55.º do CPTA, evidencia que para ser impugnado um ato administrativo, designadamente do CSM; não será necessário que esteja em causa uma ofensa a um direito juridicamente tutelado, mas antes que aquele ato, no momento em que é impugnado, esteja a gerar determinadas consequências (diretas e pessoais) desfavoráveis na esfera jurídica do autor.
- VIII - Para que se conclua pelo preenchimento do pressuposto da legitimidade processual ativa, é necessário, nos termos do art. 55.º, n.º 1, do CPTA que o impugnante alegue ser, ele próprio, o titular do interesse em nome do qual se move o processo e com o qual pode retirar, para si próprio, uma utilidade concreta na anulação do ato impugnado pese embora o mesmo interesse possa ser comum a um conjunto de pessoas ou a pessoas diferenciadas. Daí que se o interesse não revestir aquele carácter "pessoal" na medida em que pertence ou está investido na titularidade da coletividade em geral ou de uma comunidade (interesse difuso) ou pertence a certos grupos ou categorias organizadas de cidadãos (interesse coletivo), estamos fora do âmbito da previsão da al. a) do n.º 1 do art. 55.º do CPTA.

10-10-2022

Proc. n.º 24/22.7YFLSB

Manuel Capelo (relator) *

Maria João Tomé

Rijo Ferreira (vencido)

Paulo Ferreira da Cunha

Ramalho Pinto

António Gama
Barateiro Martins
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Reclamação para a conferência
Custas de parte**

I – Limitando-se a entidade pública demandada a dar conhecimento ao STJ da remessa de requerimento ao autor em que pede o pagamento de custas de parte, a título de honorários, não cumpre a este Tribunal pronunciar-se.

25-10-2022
Proc. n.º 16/21.3YFLSB
Catarina Serra (relatora) *
Conceição Gomes
Ramalho Pinto
António Gama
Maria Olinda Garcia
Maria João Vaz Tomé
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

**Reclamação para a conferência
Impugnação
Ato administrativo
Deliberação
Legitimidade**

- I – Das decisões singulares proferidas no âmbito da competência da secção de contencioso do STJ – não podendo haver recurso, por a secção de contencioso ser uma instância jurisdicional única– cabe reclamação para o Pleno da secção de contencioso.
- II – Para que ocorram violações dos “*direitos e interesses que lhe cumpra defender*”, com o sentido referido no art. 55.º, n.º 1, al. c), do CPTA, não basta a entidade pública (Ordem dos Advogados) invocar genericamente que a deliberação do CSM impugnada viola os direitos, liberdades e garantias dos cidadãos e/ou que a deliberação do CSM impugnada “*causa e causará prejuízos de diversa natureza, que contendem, não só com a dignidade e o exercício da profissão de advogado, como também, em virtude dos obstáculos criados ao exercício dessas funções, prejuízos irrecuperáveis ao nível dos direitos dos arguidos*”.
- III - O preciso alcance da legitimidade ativa conferida pela al. c) do art. 55.º, n.º 1, do CPTA tem que ser aferido em cada caso concreto, em função da relação de congruência entre os efeitos do ato a impugnar e as finalidades programáticas da entidade impugnante.

25-10-2022
Proc. n.º 26/22.3YFLSB.S1
António Barateiro Martins (relator) *
Manuel Capelo
Maria João Vaz Tomé
Rijo Ferreira (vencido)
Paulo Ferreira da Cunha

Novembro

Juiz
Procedimento disciplinar
Infração disciplinar
Sanção disciplinar
Fundamentação
Impugnação da matéria de facto
Princípio da imparcialidade
Erro nos pressupostos de facto
Taxa de justiça

- I – Constitui-se como insuscetível de invalidação a deliberação do Permanente do CSM/SAID, que configurou como infração disciplinar grave de magistrado judicial a ausência continuada ao serviço de carácter injustificado e não comunicada por quatro dias consecutivos, traduzida em desrespeito pelos horários estabelecidos para atos públicos, com a não realização/adiamento das diligências judiciais agendadas (mesmo estando presente no tribunal) ou a sua realização por juiz substituto, assim como o adiamento de diligência sem a subsistência do impedimento dado como justificativo, uma vez envolvendo o incumprimento dos deveres de assiduidade, zelo, prossecução do interesse público e lealdade (arts. 82.º, 83.º-H, n.º 1, al. e), e 83.º-J, EMJ), considerando (i) não verificada a nulidade do procedimento disciplinar à luz do art. 123.º, n.º 1, do EMJ, (ii) não verificado erro notório ou manifesto na valoração da prova, (iii) não verificada a falta de fundamentação ou a manifesta obscuridade, contradição (incongruência) ou insuficiência do discurso fundamentador quanto ao valor probatório de atestado médico (arts. 151.º, n.º 1, al. d), 152.º, n.º 1, al. a), 153.º, n.ºs 1 e 2, CPA); (iv) não verificada a violação do princípio da imparcialidade (art. 9.º do CPA); e (v) não verificada violação de lei por erro nos pressupostos de facto (ainda para efeitos de aplicação do art. 163.º do CPA).
- II - Constitui-se como fundada legalmente e adequada a condenação em multa para tal infração grave, em valor correspondente a três remunerações base diárias, além da perda de vencimento e não contabilização do tempo de ausência ilegítima do serviço (quatro dias) para efeitos de antiguidade, nos termos dos arts. 84.º, 91.º, n.º 1, al. b), 93.º, 99.º, n.º 1, 10.º, n.º 6, 74.º, al. c), do EMJ, em concreto mais favorável relativamente à data da prática dos factos na determinação da pena.
- III - O magistrado que intenta ação administrativa de impugnação de deliberação do CSM para obter a improcedência de uma sanção disciplinar que estima ser ilegal, no âmbito de um procedimento desencadeado pelo respetivo órgão de controlo, gestão e disciplina, em matéria do foro profissional-deontológico, não está isento do pagamento da taxa de justiça inicial, não se lhe aplicando o art. 179.º, n.º 1, do EMJ, em função da sua conjugação sistemática e racional com o art. 4.º, n.º 1, al. c), do EMJ e 17.º, n.º 1, al. f), do RCP (*ex vi* art. 179.º, n.º 2, do EMJ).

24-11-2022
Proc. n.º 49/20.7YFLSB
Ricardo Costa (relator) *

Manuel Capelo
Maria João Vaz Tomé
Rijo Ferreira (vencido)
Paulo Ferreira da Cunha
Ramalho Pinto
António Gama
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Oficial de justiça
Classificação de serviço
Violação de lei
Relatório de inspeção
Fundamentação
Discricionariiedade técnica

- I – A deliberação do Plenário do CSM, que em via de impugnação recursiva tem por objeto as deliberações do respetivo Conselho Permanente e do Plenário do COJ, tendo esta aprovado a proposta do relatório de inspeção com avaliação de desempenho e notação de Escrivão Auxiliar enquanto Oficial de Justiça, não sofre de vício de violação de lei (art. 163.º, n.º 1, CPA) se não se vislumbra que: (i) haja desconsideração das tarefas não mensuráveis que foram efetivamente por si realizadas e do impacto das limitações do seu estado de saúde na avaliação do trabalho desenvolvido e nas funções atribuídas; (ii) tenha ignorado “meios de conhecimento” para avaliação do mérito do desempenho funcional (art. 18.º do RICOJ 2001); (iii) tenha evidenciado falta de fundamentação nem fundamentação obscura, contraditória ou insuficiente, à luz do art. 153.º, n.ºs 1 e 2, do CPA, nos motivos negativos e depreciativos que justificam a proposta do relatório inspetivo e a deliberação do Plenário do COJ, depois confirmadas pelas deliberações do CSM, à luz dos critérios indicados pelos arts. 70.º, n.ºs 1 e 3, do EFJ e 13.º do RICOJ 2001.
- II - Não cabe nos poderes do STJ como instância recursiva das deliberações do CSM a reapreciação de decisões no campo da chamada "discricionariiedade técnica", a qual se desenvolve mediante a formulação, baseada numa apreciação livre, de juízos exclusivamente assentes na experiência e nos conhecimentos científicos e/ou técnicos do órgão decisor e em que releva a apreensão, de carácter eminentemente subjetivo, de elementos de convicção colhidos no processo inspetivo, já que tal equivaleria à apropriação de prerrogativas exclusivamente conferidas àquelas entidades e à substituição daquelas na prossecução de funções que apenas às mesmas estão legalmente confiadas (como é o caso das decisões sobre a avaliação e classificação/"notação" dos oficiais de justiça: art. 16.º do RICOJ 2001), a não ser que se verifique, para efeitos invalidantes, uma ofensa a princípios jurídicos-administrativos vinculantes, o emprego de critérios manifestamente desajustados ou a ocorrência de erro clamoroso.

24-11-2022
Proc. n.º 8/22.5YFLSB
Ricardo Costa (relator) *
Ferreira Lopes
Maria João Vaz Tomé
Rijo Ferreira
Nuno A. Gonçalves

Pedro Manuel Branquinho Dias
Eduardo Loureiro
Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

Dezembro

Suspensão da eficácia
Periculum in mora
Juiz
Sanção disciplinar
Aposentação compulsiva

- I – Não se mostrando verificado o fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou de produção de prejuízos de difícil reparação para os interesses que o requerente visa assegurar no processo principal, faltam os elementos constitutivos do *periculum in mora*.
- II – Sendo de verificação cumulativa, a ausência de um dos requisitos de que depende o decretamento da providência implica que fique prejudicada a apreciação dos demais.
- III - Assim, não podendo proceder a requerida suspensão de eficácia da deliberação do Plenário do CSM, por inverificação do requisito do *periculum in mora*, fica prejudicada a apreciação dos restantes pressupostos.
- IV – A requerida suspensão de eficácia não abrange o afastamento do exercício de funções decorrente da aplicação da sanção disciplinar de aposentação compulsiva, devendo, por isso, improceder a pretendida declaração de ineficácia dos atos de execução indevida.

14-12-2022

Proc. n.º 19/22.0YFLSB

Maria João Vaz Tomé (relatora) *

Paulo Ferreira da Cunha

Ramalho Pinto

António Gama

Ricardo Costa

Manuel Capelo

Maria dos Prazeres Beleza (Presidente)

* Sumário elaborado pelo relator

** Sumário revisto pelo relator

A		C	
Aceitação de ato administrativo	7	Caducidade	10
Antecipação da decisão declarativa principal	6	Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia	9
Apensação de processos	12	Caso julgado	7
Aposentação compulsiva	3, 18	Classificação de serviço	9, 17
Atenuação especial da pena	3	Conceitos indeterminados	4
Ato administrativo	15	Concurso Curricular de Acesso ao Supremo Tribunal de Justiça	2, 4
Audiência dos interessados	6	Conselho Superior da Magistratura	7
Audiência prévia	12	Contagem de prazos	8

Contradição insanável	11	Norma imediatamente operativa	6
COVID-19	8	Nulidade	7
Custas de parte	15		
D		O	
Decisão do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos	7	Objeto do processo	11
Delegação de poderes	5	Oficial de justiça	17
Deliberação	15	Omissão de pronúncia	11
Demissão	11	Oposição entre os fundamentos e a decisão	7
Desaplicação de norma regulamentar	6		
Dever de fundamentação	2, 4, 5, 9	P	
Deveres funcionais	11	<i>Periculum in mora</i>	18
Direito de defesa	7	Prazo de propositura da ação	8, 10, 11
Discricionariedade técnica	2, 4, 17	Princípio da confiança	6
		Princípio da igualdade	2, 9
E		Princípio da imparcialidade	9, 16
Eficácia retroativa	6	Princípio da proporcionalidade	3, 6, 9
Erro nos pressupostos de facto	2, 3, 16	Princípio da razoabilidade	9
Erro notório na apreciação da prova	11	Princípio do contraditório	14
		Princípio inquisitório	9
F		Procedimento disciplinar	11, 16
Falta de fundamentação	2, 4, 5	Processo disciplinar	3, 7
Função jurisdicional	9	Processo equitativo	7
Fundamentação	16, 17		
I		Q	
Imparcialidade	7	Quadro complementar de juízes	5
Impugnação	10, 15		
Impugnação da matéria de facto	16	R	
Impugnação judicial	11	Reclamação para a conferência	12, 14, 15
Indeferimento liminar	14	Regulamento	6
Independência dos tribunais	9, 11	Relatório de inspeção	17
Inexigibilidade	3	Responsabilidade extracontratual	12
Infração disciplinar	3, 11, 16	Revisão	7
Instrução	12		
Insuficiência da matéria de facto	11	S	
J		Sanção disciplinar	7, 11, 16, 18
Juiz	9, 11, 16, 18	Segurança no emprego	3
		Suspensão da eficácia	14, 18
L		Suspensão de eficácia	5
Legitimidade	14, 15	Suspensão de prazo	8
N		T	
Non bis idem	9	Taxa de justiça	16
<i>Non bis in idem</i>	3	Tempestividade	11
		V	
		Vício de violação de lei	6
		Violação de lei	2, 3, 9, 17